

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 030.522/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Junco do Maranhão/MA e Ministério do Turismo – MTur.

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE FESTEJOS JUNINOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG (peça 8), cuja proposta foi acolhida pelo dirigente da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peças 9 e 10):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos do Convênio 947/2008, Siafi 634528 (Termo de Convênio, peça 1, p. 97-129 e extrato de Convênio publicado no DOU nº 127, de 4/7/2008 e 212, de 31/10/2008 p. 131-133), repassados pelo Ministério do Turismo-MTur e o município de Junco do Maranhão (MA), tendo como objetivo incentivar o turismo por meio do apoio à implementação do Projeto intitulado “Festejos Juninos”, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 27-35), com vigência no período de 20/6/2008 a 1/11/2008, prorrogada pelos Termos Aditivos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 13/7/2009 (DOU, peça 1, p. 135, 137, 141).

### HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 109), foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, sendo que R\$ 300.000,00 pelo concedente e R\$ 15.000,00 de contrapartida municipal, conforme plano de trabalho aprovado.

3. O recurso financeiro para a execução dos Convênio foi repassado, mediante ordem bancária abaixo especificadas (creditada na conta corrente do convênio nº 8.359-3, agência 2314-0 do Banco do Brasil), conforme Nota Técnica de Análise 021/2010 (peça 1, p. 385) e extrato bancário da conta corrente do convênio (peça 1, p. 197-221). O crédito ocorreu em 19/3/2009, de acordo com os extratos bancários anexados ao auto (peça 1, p. 209).

#### 3.1. Recursos liberados

OB	VALOR (R\$)	DATA
2009OB800266	300.00000	19/3/2009
Total	300,000,00	

4. O ajuste do Convênio 947/2008-MTur, Siafi 634528, vigeu no período de 20/6/2008 a 13/7/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 11/9/2009, conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 1, p. 413).

5. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do Sr. Iltamar Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, ex-prefeito do município de Junco do Maranhão (MA) nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012, em decorrência da impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos do Convênio 947/2008, Siafi

634528, repassados pelo Ministério do Turismo-MTur e o município de Junco do Maranhão (MA), tendo como objetivo incentivar o turismo por meio do apoio à implementação do Projeto intitulado “Festejos Juninos”, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, por não apresentar a documentação comprobatórias dos itens abaixo relacionados:

I) ausência de fotografia/filmagem identificado do item Coordenador Geral em ação do evento, conforme Plano de Trabalho (a fotografia anexada aos autos não permite a identificação do item);

II) ausência de fotografia/filmagem identificado do item Locutor em ação do evento, conforme Plano de Trabalho;

III) ausência de fotografia/filmagem identificado do item Recepcionista em ação do evento, conforme Plano de Trabalho;

IV) ausência de fotografia/filmagem identificado do item Segurança em ação do evento, bem como material de proteção individual e rádios comunicadores conforme Plano de Trabalho;

V) ausência de fotografia/filmagem identificado do item Limpeza em ação do evento, conforme Plano de Trabalho;

VI) ausência de fotografia/filmagem identificado do item Grupos de Forró (Fogo da Paixão, Marca de Biquíni, Paixão de Menino, Rebola, Banda Baby Doll, Meninas Assanhadas e Marca de Batom) em ação do evento, conforme Plano de Trabalho;

VII) ausência de fotografia/filmagem identificado do item Ônibus em ação do evento, bem as rotas operadas, conforme Plano de Trabalho;

5.1. Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/3/2009	66.800,00

#### EXAME TÉCNICO

6. Após a manifestação positiva da Unidade Técnica (peça 5) foi promovida a citação do Sr. Itamar Araújo Pereira mediante o Ofício 3278/2015-TCU/SECEX-MA, de 27/10/2015 (peça 6), o qual foi encaminhado para o endereço registrado no cadastro CPF/SRF/MF (peça 3), para apresentar suas alegações de defesa quanto às ocorrências descritas ou recolher a quantia devida, aos cofres do Tesouro Nacional.

7. O Sr. Itamar Araújo Pereira tomou ciência em 12/11/2015 do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 7. Apesar de devidamente citado, o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

7.1 A responsabilidade do ex-gestor está caracterizada devido ter sido o responsável pela aplicação e apresentação das contas do convênio, cuja vigência de 20/6/2008 a 13/7/2009 abrangeu o seu período de gestão (2005-2008 e 2009-2012).

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### CONCLUSÃO

9. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável Sr. Itamar Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, ex-prefeito, gestões 2005-2008 e 2009-2012, está devidamente identificado, devem-se julgar irregulares as presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 5 desta instrução.

10. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Itamar Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, ex-prefeito, gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput* 19, e 23, inciso III da mesma Lei, e com arts. 1º, incisos I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável Sr. Itamar Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, ex-prefeito do município de Junco do Maranhão (MA), gestões 2005-2008 e 2009-2012, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora devidos, calculado a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional.

b.1) quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/3/2009	66.800,00

Valor atualizado até 9/3/2016: R\$ 140.443,83

c) aplicar ao Sr. Itamar Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.